



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000199/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.100 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria AI - IRPJ e CSLL
Recorrente VALTRA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INVESTIMENTO NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TAXA DE CONVERSÃO

Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP n° 2.158-35, de 2001.(Súmula CARF n° 94).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPOI que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências de IRPJ e de CSLL consubstanciadas nos autos.

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ (fls.165/169) e CSLL(fl. 171/175), lavrados em face da apuração de irregularidades no ano-calendário de 2002, por meio dos quais se exige da contribuinte crédito tributário consolidado na data da lavratura de R\$ 342.369,56, incluídos os valores dos tributos acrescidos da multa de ofício de 75%, e dos juros de mora calculados até 30/11/2007, assim distribuídos:

IRPJ	R\$ 251.742,35
CSLL	R\$ 90.627,21

Os Autos de Infração imputam à recorrente **(a)** ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de resultado positivo de equivalência patrimonial de empresa controlada no exterior; no valor de R\$ 129.487,09 e **(b)** ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior por controladas, no valor de R\$ 442.291,43..

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 183/190, o agente fiscal descreveu os fatos que levaram à autuação. De acordo com o relato, em 26 de janeiro de 1960 teria sido constituída a Valmet do Brasil S.A Em 27 de fevereiro de 1998 teria havido aumento de capital na empresa, cuja razão social à época já havia sido alterada para Valtra do Brasil S.A., por meio de integralização de, entre outras, quotas da empresa Avelux Sociedad Anônima, sociedade anônima uruguaia sediada em Montevideo (denominada apenas Avelux), por parte da Valding Comércio e empreendimentos Ltda.

Em 17 de dezembro de 2001, houve alteração da Valtra do Brasil S.A. em Valtra do Brasil Ltda. e, de acordo com o último Instrumento Particular de 10^a. Alteração do Contrato Social, a empresa teria como sócios quotistas a Valtra International B.V., sediada na Holanda (99,9999996644%) e a AGCO International Limited, sediada na Inglaterra (0,0000003356%).

Conforme documentos anexos ao processo, a AVELUX teria apresentado os seguintes resultados:

- 1998 : US\$ 48.397,00

- 1999 : (US\$ 32.025,00) – prejuízo. No ano em questão, teria sido escriturado um resultado negativo no valor de US\$ 242.025. Esse resultado se deve à redução de US\$ 210.000,00 do prejuízo de US\$ 32.025,00 devido a créditos considerados, pelo sujeito passivo, incobráveis, conforme ata do diretório da Avelux, datada de 02 de junho de 1999. À vista do parágrafo 6^o. do art. 9^o. da Lei n^o 9.430, de 1996, que dispõe que “ *não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista*

controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas” a auditoria fiscal glosou as referidas despesas no valor de US\$ 210.000,00 e ajustou o prejuízo de 1999 para US\$ 32.025,00.

- 2000 – (US\$ 591,00)
- 2001 – US\$ 109.397,00
- 2002 – (US\$ 21.077,00)
- 2003 – (US\$ 3.589,00)
- 2004 – (US\$ 2.485,00)

Relata que, levando em consideração o *caput* do art.74 da MP n ° 2.158-35, conforme regulamentado pela IN SRF 213/02, exigiu a variação cambial verificada sobre o Capital Social adicionado das reservas, diminuída do prejuízo auferido pela empresa em 2002:

Ano	Capital Social em Dólares Americanos (US\$)	Taxa de Cambio – US\$ – em 31/12/2001	Taxa de Cambio – US\$ – em 31/12/2002	Resultado em Reais R\$
2001	150.000,00	2,32040		348.060,00
2002	150.000,00		3,53330	529.995,00
Diferença				181.935,00

2002

Reserva Legal	US\$ 6.335,00
Prejuízo	(US\$ 21.077,00)
Resultado (Prejuízo)	(US\$ 14.742,00)
Taxa de Conversão US\$ (31/12/2002) x 3,53330	(R\$ 52.087,91)
(-) Variação Cambial Apurada	R\$ 181.935,00
= Resultado Equivalência Patrimonial Tributável	R\$ 129.847,09

Sobre o montante apurado de R\$ 129.847,09 foram exigidos os tributos incidentes sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial que se refere à variação cambial.

Informou ainda que, aplicando o parágrafo único do art. 74 da MP n. 2.158-35, determinou o montante a ser oferecido à tributação apurado pela somatória dos resultados de 1998 a 2001:

- 1998 : US\$ 48.397,00

- 1999 : (US\$ 32.025)

- 2000 – (US\$ 591,00)

- 2001 – US\$ 109.397,00

Total - US\$ 125.178,00 x 3,53330 = R\$ 442.291,43

Sobre o valor apurado de R\$ 442.291,43, exigiu os tributos incidentes sobre lucros auferidos no exterior com controladas e coligadas, tendo por fato gerador 31/12/2002.

Cientificada das exigências em 21 de dezembro de 2007, apresentou impugnação tempestiva. Em preliminar alegou que as exigências foram alcançadas pelo prazo decadencial e que a norma jurídica que embasou a exigência fiscal, MP n° 2.158-35/01, afrontou o princípio da irretroatividade e da anterioridade, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

No mérito, contestou a glosa no valor de US\$210.000,00 no ano-calendário de 1999, que reduziu o resultado negativo apresentado pela Avelux, de US\$ 242.025,00 para US\$32.025,00 fundamentada nas disposições da legislação brasileira ao argumento de que os balanços/demonstrações contábeis fiscalizados foram elaborados com base na legislação pertinente do país onde se encontrava domiciliada a controlada.

Defendeu-se da tributação dos lucros auferidos no exterior no ano-calendário de 2002 com base na MP n° 2.158-35/01, argüindo que a medida provisória em questão padeceria de inconstitucionalidade e ilegalidade, deturpando o conceito de disponibilidade econômica ou jurídica de renda disposta no artigo 43 do CTN.

Aduziu que haveria ilegalidade na exigência de CSLL pois a base de cálculo da mencionada contribuição partiria do lucro líquido das pessoas jurídicas, ajustado por adições, deduções e exclusões previstas na lei. Porém, o lucro das empresas estrangeiras seria apropriado na contabilidade da empresa brasileira na conta das adições para o cálculo do lucro real, ou seja, em momento posterior ao cálculo do lucro líquido que é a base de cálculo da CSLL.

Apreciando o litígio a Turma Julgadora de 1ª Instância afastou a preliminar de decadência e observou que por expressa vedação legal, a autoridade administrativa não pode apreciar questões atinentes à legalidade e constitucionalidade de leis.

No mérito justificou a glosa de despesas efetuada pela auditoria fiscal, ao fundamento de que custos/despesas devem estar lastreados por documentação hábil e idônea que lhes dê caráter de admissibilidade para que sejam aceitos, não bastando que o interessado se limite a apresentar meras negativas de caráter genérico sem que estejam lastreadas em meio probatório conexo e harmonicamente correlato aos registros dos fatos contábeis vinculados. Salientou, ainda, que à empresa foram concedidas diversas e reiteradas oportunidades de se manifestar a respeito das inconsistências apuradas pela auditoria fiscal, restando não esclarecido nem comprovado o motivo da incobrabilidade do empréstimo de US\$ 210.000 feito pela Avelux A Valtra Argentina Tractores S/A.

Considerou, assim, improvable que a empresa tenha tomado as providências necessárias para a cobrança do crédito considerado incobrável, como deixou de trazer à colação a legislação tributária de seu país de origem, traduzida para o idioma nacional, que a desobrigasse de tais procedimentos.

Salientou, ainda, que o § 6º do art. 340 do RIR/99, veda a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, como é o caso dos presentes autos, mantendo, por tais fundamentos a glosa fiscal.

A tributação dos lucros auferidos no exterior e do resultado positivo da equivalência patrimonial foram mantidos, visto que as alegações de defesa, nesse sentido, resumiram-se a qualificar de inconstitucional o comando legal que as fundamentou, qual seja, a MP 2.158/01.

Notificada da decisão, em 12/04/2010 (AR fl. 276), apresentou a interessada, em 07/05/2010, recurso voluntário e, em preliminares, reforça o entendimento de que as exigências estariam decaídas. Nesse sentido observa que a decisão recorrida considerou todo o lucro obtido em períodos anteriores como apurado em 31/12/2002, o que violaria o princípio da competência.

No mérito, reproduz os argumentos de defesa deduzidos na impugnação que apontam a violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade. Prossegue salientando que a decisão recorrida teria afastado a veracidade dos elementos contábeis produzidos pela empresa no exterior, mas que tal veracidade não foi contestada pelo agente fiscal que as utilizou no procedimento. Observou, ainda que o §6º do artigo 340 do RIR/99 seria destinado aos créditos que a companhia brasileira tem contra sua controlada no exterior, e não o crédito que companhia no exterior tem contra outra companhia no exterior.

Acrescenta que são situações fáticas distintas a incidência do imposto de renda sobre o lucro na pessoa jurídica no exterior, segundo as disposições legais do país de seu domicílio, e a de sua controladora no Brasil. A simples apuração do lucro na data do encerramento do período-base pela empresa controlada sediada no exterior, não poderia ser traduzida em disponibilidade jurídica ou econômica de renda para a controladora brasileira.

Em assim sendo, conclui que, não se verificando qualquer ato jurídico da pessoa jurídica estrangeira que determine a transferência dos lucros da sociedade para a controladora no Brasil, estas não terão adquirido o direito de dispor daqueles valores, pelo que não podem as mesmas serem tributadas, por não configurarem renda disponível, mas somente mera expectativa.

Reafirma os demais argumentos de defesa deduzidos na impugnação relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram as exigências, sobre a impossibilidade de exigência de CSLL, e ao final, pede pelo provimento do recurso.

Fez sustentação oral pela recorrente, em plenário, o Dr. Thiago Cerávolo Laguna, OAB/SP nº 182.696.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Equivalência Patrimonial.

A auditoria fiscal considerou a variação cambial experimentada no ano de 2002 como resultado positivo apurado pelo método da equivalência patrimonial no investimento mantido pela recorrente na coligada Avelux Uruguai S/A, fundamentando a exigência nos seguintes dispositivos legais: Arts. 249, I 388 e 389 do RIR/99; art. 74 da MP 2.158-35/2001; IN SRF 213/2002.

A equivalência patrimonial é um método contábil de avaliação de investimento que consiste em atualizar o valor contábil (do investimento) ao valor equivalente à participação societária de uma empresa, chamada sociedade investidora no patrimônio líquido de outra, denominada sociedade investida, e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício e se encontra regulamentado no art. 384 do RIR/99:

Art. 384. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI):

I - em sociedades controladas; e

II - em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 1º).

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 2º).

§ 3º Considera-se relevante o investimento (Lei nº 6.404, de 1976, art. 247, parágrafo único):

I - em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora;

II - no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.

O tratamento dado pela legislação fiscal para o resultado da equivalência patrimonial também se encontra consolidado no RIR/99, artigos 388 e 389, abaixo reproduzidos, que tem por base legal a Lei n.º 6.404/76, o Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com as do Decreto-Lei n.º 1.648/1978:

Art. 388. *O valor do investimento na data do balanço (art. 387, I), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 22).*

§ 1º Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 22, parágrafo único).

§ 2º Quando os rendimentos referidos no parágrafo anterior forem apurados em balanço da coligada ou controlada levantado em data posterior à da última avaliação a que se refere o artigo anterior, deverão ser creditados à conta de resultados da investidora e, ressalvado o disposto no § 2º do art. 379, não serão computados na determinação do lucro real.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se a avaliação subsequente for baseada em balanço ou balancete de data anterior à da distribuição, deverá o patrimônio líquido da coligada ou controlada ser ajustado, com a exclusão do valor total distribuído.

Art. 389. *A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).*

§ 1º Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do úgio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 23, parágrafo único, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§ 2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 394 (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).

(destaques acrescidos)

Até o ano de 1995 a legislação havia abdicado da competência para alcançar os lucros auferidos no exterior por pessoa jurídica residente no Brasil, por intermédio de empresas coligadas ou controladas. Tecnicamente, a legislação brasileira centrava-se no denominado princípio da territorialidade, segundo o qual era tributada apenas a parcela do lucro que tivesse fonte de produção em território brasileiro. Contudo, a partir de 1996, por força da Lei nº 9.249/95, o Brasil passou a adotar o sistema de tributação da renda global (universal) da pessoa jurídica, que resulta na inclusão na base interna do lucro gerado no exterior.

Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

§3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

[...]

§6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

(destaques acrescidos)

O legislador brasileiro deixou claro, com a edição da IN SRF nº 38, de 1996 - que interpretou o quanto estipulou a Lei nº 9.249/95 - a intenção de tributar apenas e tão somente o lucro auferido no exterior, mantendo em vigor a legislação que disciplinava o tratamento tributário da equivalência patrimonial. Tal legislação não foi revogada, mantendo-se vigentes as normas de tributação dos investimentos permanentes no exterior, como dispõe o já citado art. 2º do art. 389, do RIR/1999:

§ 2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 394 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).

Já o mencionado art. 74 da MP nº 2.158-35 de 2002, citado pelo agente fiscal na fundamentação legal da exigência, tratou de alterar a legislação que trata da tributação de lucros auferidos no exterior com coligadas ou controladas por empresas brasileiras controladoras ou coligadas.

Vejam os que dispunha o mencionado dispositivo:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

(*) Obs. O referido artigo perderá sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, como dispõe o artigo 117 da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, fruto da conversão da MP 627, de 2013, nos termos da eficácia prevista no art. 119 da Lei nº 12.973/2014

Como uma espécie de regulamentação da aludida MP, foi editada a IN SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002. O seu artigo 7º, § 1º, define que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, correspondente aos investimentos no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

Art. 7ª A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Tem-se a impressão, em um primeiro momento, de que a referida IN havia extrapolado seu poder normativo, por afronta ao § 6º, do art. 25, da Lei nº 9.249/95, que prevê, expressamente, a não-tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial também nos investimentos externos.

Todavia, uma avaliação mais detida dos dispositivos mencionados revela que o resultado positivo da equivalência tão-somente atesta a apuração dos lucros auferidos por intermédio das sociedades coligadas ou controladas. Dito de outro modo, na forma da aludida IN, o resultado positivo da equivalência patrimonial representa o meio - o veículo - de inclusão, na apuração do lucro da pessoa jurídica brasileira, da parcela do lucro apurado pela sociedade investida estrangeira.

Deve-se ressaltar, porém, que ambos os comandos legais tratam do mesmo assunto: **tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior**, por coligadas e controladas de empresas brasileiras. Esses comandos legais não alcançam outros valores. Nesse contexto, o resultado de equivalência patrimonial apenas deve ser apropriado pela investidora na hipótese de alteração no patrimônio líquido da investida.

Sendo a variação cambial efeito das mudanças da taxa de câmbio no Brasil, ela não provoca, por sua natureza, nenhuma alteração no patrimônio da investida no exterior e nem mesmo no percentual de participação no capital da investida. A valorização do ativo da investidora, em moeda estrangeira, em razão da variação da cotação da moeda nacional evidencia ganho cambial apenas no país para a investidora e não no exterior para a investida, não podendo ser confundido com o lucro obtido pela controlada no exterior.

A reforçar o entendimento aqui esposado de que as variações cambiais não são tributáveis, colaciona-se a justificativa de veto do Ministério da Fazenda ao art. 46 da MP 135/03, que considerava a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial como receita ou despesa financeira:

"Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

Pode-se trazer, ainda, o quanto consignado nas Soluções de Consulta n.º 132/2007, da 8ª. RF, e n.º 55/2003, da 9ª. RF:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada. A

contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. (Solução de Consulta nº 132, de 03/04/2007, 8ª. Região Fiscal)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas • ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. (Solução de Consulta nº 55, de 07/04/2003, 9ª. Região Fiscal)

A jurisprudência desta corte administrativa também é pacífica no sentido de que não é tributável a mera variação cambial que resultada do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial:

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INVESTIMENTO NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável. (CSRF Ac. 9101-001.671 – 15/05/2013)

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR COM EMPRESAS CONTROLADAS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não deve ser computada na determinação do lucro real e nem na base de cálculo da CSLL. Recurso de ofício negado. (Ac. 1402-00433 – 1ª. Seção / 4ª.Câmara/1ª. TO – 24/02/2011)

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O resultado positivo da equivalência patrimonial na investidora, seja ou não decorrente da variação cambial no patrimônio da investida, não integra a apuração do lucro real por ausência de previsão em lei formal nesse sentido. (Ac. 1402-001.634 - 1ª. Seção / 4ª.Câmara/2ª. TO -08/03/2014)

2 Lucros Auferidos no Exterior pela Controlada Avelux S/A Uruguai:

Em verdade, os valores aqui apurados pelo agente fiscal são provenientes da alteração da data da conversão dos lucros da controlada da recorrente no exterior, pela taxa de câmbio de 31/12/2002, em substituição àquelas vigentes no momento do auferimento dos lucros pela controlada ou coligada estrangeira, no caso, nas datas de 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001.

O fato gerador da tributação em tela foi eleito pelo legislador, nos termos do artigo 74 da MP 2158-35/2001, para os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001, como sendo em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida antes desta data qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Por sua vez, o artigo 143 do CTN determina que "*Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.*".

Desta forma, se nos termos do artigo 74 da MP 2158-35/2001 o fato gerador dos tributos em debate se dará em 31/12/2002, e o artigo 143 do CTN determina que a conversão da moeda estrangeira se dará na data do fato gerador, entender-se-ia que a data da conversão aplicada pelo agente fiscal no lançamento, qual seja, 31/12/2002, estaria correta.

Ocorre que, o artigo 143 do CTN somente seria aplicável ao caso se não existisse lei em contrário, o que no caso, não é verdade.

O parágrafo 4º. do artigo 25 da Lei 9.249/95 determina que os lucros auferidos no exterior, seja por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados na respectiva controlada ou coligada. Vejamos:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

...

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º. e 3º. serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

Observe-se que a Lei n º 9.532/97 não tratou de revogar o disposto no parágrafo 4º. da Lei 9.249/95, pois a primeira não tratou do momento da conversão da moeda, de forma que a redação desta última se mantém vigente.

Nesse sentido, a própria administração tributária reconheceu que a data da conversão da moeda relativa aos lucros auferidos no exterior por filiais, sucursais, controladas ou coligadas, se dará no encerramento do ano, conforme dispôs o artigo 6º da IN SRF 213/2001.

Tal assertiva constou ainda do "site" da Receita Federal, no item 757 do programa "Perguntas e Respostas":

"757- Como deverão ser convertidos os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas?

Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros."

IN SRF 213/2001:

Art. 6. As demonstrações financeiras das sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

...

§ 3º. A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para a venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.

Portanto, a conversão para moeda nacional dos lucros auferidos no exterior pelas coligadas deverá se dar pela taxa de câmbio da data do encerramento de cada período de apuração e não pela taxa de câmbio de 31/12/2002 como procedido pelo agente fiscal.

Ressalto que esse entendimento é consentâneo neste órgão colegiado de julgamento, como se verifica da seguinte súmula de observância obrigatória pelos seus membros:

Súmula CARF n.º 94. *Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP n.º 2.158-35, de 2001.*

Por tais fundamentos não deve subsistir a imputação.

A solução aplicada ao lançamento do IRPJ deve ser estendida à CSLL em vista de que as regras que regem ambos os tributos, nestes assuntos, são as mesmas.

Em virtude do mérito favorável à recorrente, não há necessidade de apreciar as demais razões de defesa.

Com base em tais fundamentos voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA